



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.850.898 - MT (2019/0355594-9)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**AGRAVADO : WALNER ROGERIO MACHADO DOS SANTOS (PRESO)**  
**ADVOGADO : PEDRO ELÍSIO DE PAULA NETO - MT013071**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENNA-BASE. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O incremento operado pelo juiz sentenciante na pena-base deve se manter afastado, porquanto as circunstâncias do crime, especialmente pela incidência da qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa da vítima, segundo a Corte local, trazem consigo um contexto fático que exige certa dose de surpresa e pressupõe a preparação do cenário criminoso, diferentemente dos homicídios simples de mero ímpeto.
2. Desse modo, a premeditação está valorada no contexto da qualificadora em questão e importa *bis in idem* a sua reavaliação na pena-base.
3. Agravo regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de agosto de 2021

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.850.898 - MT (2019/0355594-9)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**AGRAVADO : WALNER ROGERIO MACHADO DOS SANTOS (PRESO)**  
**ADVOGADO : PEDRO ELÍSIO DE PAULA NETO - MT013071**

### **RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO** agrava de decisão na qual neguei provimento ao recurso especial.

O agravante asseve que o acórdão impugnado teria contrariado o art. 59 do Código Penal, sob o argumento de que “mesmo quando qualificado pela utilização de recurso que impossibilite ou dificulte a defesa do ofendido, há que se conferir maior desvalor ao homicídio meticolosamente pensado anteriormente, sendo a premeditação suficiente para considerar em desfavor doréu as circunstâncias do crime” (fl. 1146)

Requer, dessa forma, caso não haja reconsideração do *decisum* vergastado, seja o feito submetido à apreciação do órgão colegiado



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.850.898 - MT (2019/0355594-9)**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA-BASE. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O incremento operado pelo juiz sentenciante na pena-base deve se manter afastado, porquanto as circunstâncias do crime, especialmente pela incidência da qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa da vítima, segundo a Corte local, trazem consigo um contexto fático que exige certa dose de surpresa e pressupõe a preparação do cenário criminoso, diferentemente dos homicídios simples de mero ímpeto.
2. Desse modo, a premeditação está valorada no contexto da qualificadora em questão e importa *bis in idem* a sua reavaliação na pena-base.
3. Agravo regimental não provido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### VOTO

#### O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem as considerações trazidas pelo *Parquet* federal, o *decisum* deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Como consignado na decisão vergastada, o Tribunal de origem, ao fixar a pena-base do recorrente, fundamentou e ponderou adequadamente os critérios do art. 59 do Código Penal, levando em consideração as peculiaridades do caso. Confira-se:

No caso, entendo que a execução do delito com arma de fogo de grosso calibre e elevado potencial lesivo, não é fundamento hábil a desvalorar as circunstâncias do delito. Com efeito, sendo inidôneas as fundamentações utilizadas para negatar a culpabilidade e as circunstâncias do crime, redimensiono a pena-base do apelante Walner Rogério Machado dos Santos para o mínimo legal de 12 (doze) anos de reclusão. Na segunda fase, mantenho o incremento da pena aplicado pelo juízo singular, fixando a provisória em 14 (quatorze) anos de reclusão, a que torno definitiva, ante ausência de outras causas de aumento ou diminuição da pena.

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados nos seguintes termos (fl. 1.125):

Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pelo Ministério Público contra acórdão de minha relatoria (ID. 15915957) que, à unanimidade, proveu parcialmente o Recurso de Apelação Criminal para reduzir a pena privativa de liberdade dos recorrentes, Aline Meira da Silva Figueiredo e Walner Rogério Machado dos Santos, de 19 (dezenove) anos e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, para 14 (quatorze) anos de reclusão, pela prática do delito tipificado no artigo 121, § 2º, incisos II (motivo fútil) e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima) do Código Penal. Alega que a decisão é omissa, pois, afastou a negatificação das circunstâncias judiciais "culpabilidade e circunstâncias do crime", reduzindo apenas a base dos embargados ao mínimo legal (12 anos), quando sobejamente demonstrado nos autos a premeditação. Nesses termos, assim descreve: (...) A circunstância judicial "culpabilidade" foi negatificada pelo juiz Presidente do Tribunal do Júri, com a seguinte fundamentação: "Culpabilidade -



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evidenciada, pois a ré é imputável, possui potencial conhecimento da ilicitude, sendo exigível da mesma conduta diversa. Agiu com dolo intenso, pois premeditou a prática do delito juntamente com outro acusado, circunstâncias que valoram negativamente". (grifei). Para afastar a negatificação dessa circunstância judicial, o e. Relator se referiu apenas à primeira parte da fundamentação exarada pelo Magistrado primevo, se omitindo em relação à premeditação como elemento suficiente para tal desiderato (...). No caso em apreço, restou sobejamente demonstrado pela prova colhida, tanto na fase policial quanto em juízo, que houve premeditação dos acusados para a prática do crime, o que autoriza a negatificação da circunstância judicial "culpabilidade", com a consequente exasperação da pena base. (...)."[...] Os embargos declaratórios visam o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional devida pelo Estado -juiz, pressupondo omissão, dúvida, contradição e obscuridade, e não se prestam para a rediscussão do mérito das questões já debatidas entre as partes, analisadas e decididas pela Câmara Julgadora, ainda que para fins de prequestionamento. É sabido que o julgador deve aplicar a reprimenda de forma justa e fundamentada. Assim, o quantum deverá ser necessário e suficiente à reprovação, atendendo-se, ainda, ao princípio da proporcionalidade. A fixação da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade, o que não se verifica no presente caso. Não se desconhece do entendimento lançado no Enunciado nº 49 deste e. Tribunal de Justiça, que alinhado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, prevê que "a premeditação constitui fundamento idôneo para a majoração da pena -base em decorrência da maior culpabilidade da ação delituosa". Todavia, in casu, as circunstâncias do crime em apreciação, especialmente pela incidência da qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa da vítima, traz consigo um contexto fático que exige certa dose de surpresa e pressupõe a preparação do cenário criminoso, diferentemente dos homicídios simples de mero ímpeto, estando, portanto, a premeditação valorada no contexto da qualificadora em



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questão, importando em *bis in idem* a sua reavaliação na pena -base.

A fixação da pena é regulada por princípios e regras constitucionais e legais previstos, respectivamente, nos arts. 5º, XLVI, da Constituição Federal, 59 do Código Penal e 387 do Código de Processo Penal. Todos esses dispositivos remetem o aplicador do direito à individualização da medida concreta para que, então, seja eleito o quantum de sanção a ser aplicada ao condenado criminalmente, com vistas à prevenção e à reprovação do delito perpetrado.

Assim, para obter-se uma aplicação justa da lei penal, o julgador, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, há de atentar para as singularidades do caso concreto, e deve, na primeira etapa do procedimento trifásico, guiar-se pelas oito circunstâncias relacionadas no caput do art. 59 do Código Penal.

Com efeito, segundo a jurisprudência desta Corte, a premeditação justifica o incremento da pena-base:

[...]3. Consoante entendimento propalado pelo Superior Tribunal de Justiça, afigura-se razoável, pelo binômio necessidade e adequação, a exasperação da pena-base pela valoração negativa da culpabilidade, quando premeditada a prática delitiva pelo agente, circunstância apta a revelar maior grau de censura e reprovabilidade da conduta, transcendente à tipicidade ordinária encartada no tipo incriminador.[...](**AgRg no AREsp n. 1.318.078/TO, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 9/4/2019**)

Todavia, entendo que o incremento operado pelo juiz sentenciante na pena-base deve se manter afastado, porquanto as circunstâncias do crime, especialmente pela incidência da qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa da vítima, segundo a Corte local, trazem consigo um contexto fático que exige certa dose de surpresa e pressupõe a preparação do cenário criminoso, diferentemente dos homicídios simples de mero ímpeto. Portanto, a premeditação está valorada no contexto da qualificadora em questão e importa *bis in idem* a sua reavaliação na pena -base. Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.  
HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. EXASPERAÇÃO  
DA PENA-BASE. IDADE DA VÍTIMA. FUNDAMENTAÇÃO



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IDÔNEA. UTILIZAÇÃO DO MESMO FUNDAMENTO PARA VALORAR NEGATIVAMENTE A CULPABILIDADE E AS CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. BIS IN IDEM CONFIGURADO. NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DE UM DOS VETORES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.- O entendimento assente neste Tribunal é de que o fato de a vítima ser jovem confere ao delito praticado maior grau de reprovabilidade, o que legitima a imposição de reprimenda mais severa ao acusado. Trata-se, portanto, de fundamentação idônea, pois baseada em elemento concreto dos autos. Precedentes.- Entretanto, tal fundamento não pode ser utilizado para valorar negativamente diferentes vetores, sob pena de se incorrer no vedado bis in idem. Precedentes.- Na hipótese, o fato de a vítima ser adolescente foi a única fundamentação concreta utilizada para valorar negativamente tanto a culpabilidade do agente, quanto as consequências do delito, tornando-se, de rigor, o afastamento de uma delas.- Agravo regimental a que se nega provimento. (**AgRg no HC n. 334.899/RS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 13/3/2020, destaquei**)

[...]1. A circunstância judicial referente às consequências do crime procura mensurar o abalo social da conduta, em razão da extensão e da repercussão dos efeitos do delito. Grande parte das ações penalmente sancionadas já trazem no corpo do preceito primário a previsão das consequências práticas da ação delituosa (resultado naturalístico do crime), que consiste na lesão ao bem jurídico, à vítima e à coletividade. Por isso, a circunstância judicial relativa às consequências deve mensurar não a ocorrência dessas consequências já esperadas, mas o grau de alcance do resultado da ação ilícita.[...](**AgRg no AREsp n. 1.334.781/PI, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJe 17/12/2018, grifei**)

Desse modo, infirmar a constatação do Tribunal *a quo* de que a qualificadora de recurso que impossibilitou a defesa da vítima envolve dose de surpresa e necessária premeditação, demandaria reexame fático-probatório, vedado pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0355594-9

**AgRg no**  
**REsp 1.850.898 / MT**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00017943020178110050 17493020178110021 17943020178110050

EM MESA

JULGADO: 03/08/2021

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
RECORRIDO : WALNER ROGERIO MACHADO DOS SANTOS (PRESO)  
ADVOGADO : PEDRO ELÍSIO DE PAULA NETO - MT013071  
CORRÉU : ALINE MEIRA DA SILVA FIGUEIREDO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
AGRAVADO : WALNER ROGERIO MACHADO DOS SANTOS (PRESO)  
ADVOGADO : PEDRO ELÍSIO DE PAULA NETO - MT013071

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.